



BOLETIM ELETRÔNICO DA POLÍCIA MILITAR

BEPM/2021/40

Florianópolis-SC,07/10/2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA

POLÍCIA MILITAR

COMANDO-GERAL

BOLETIM ELETRÔNICO Nº 40

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, 07/10/2021

Publico para conhecimento geral e a devida execução o seguinte:

Ato da Polícia Militar nº 952/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC nº 16.028/2020
Assunto: Altera o Uniforme 2º Uniforme e 3º A, com a inclusão da platina removível para ostentar a insígnia de posto ou graduação

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 10 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; art. 5º da Lei estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), e artigo 36 do Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983, e no art. 20 do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto estadual nº 3.102, de 23 de julho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o 2º Uniforme e 3º A, inserindo a platina removível na respectiva cor do uniforme, sendo o conjunto formado com as insígnias metálicas em tamanho grande, correspondentes ao posto ou graduação do policial militar.

I) Confeccionada em placa de material rígido revestido de tecido.

II) Platina removível com 140 mm de comprimento, por 65mm de largura na sua base, 60 mm na parte em que se inicia o afunilamento e borda bordada de 3 mm.

III) A platina será utilizada no 2º Uniforme na cor cinza e no 3º A será na cor cáqui escuro.

IV) Na parte inferior duas tiras em material flexível, que tem como finalidade sustentar a platina ao ombro das túnicas, através da passagem da lapela existente nessas peças de fardamento.

V) As platinas deverão possuir furação para fixação das insígnias de posto/graduação.

Art. 2º O fornecimento de platinas removíveis se dará de forma gradual nas datas de promoção, até completar todo o efetivo com direito ao acessório.

I - Para o caso previsto no *caput* deste artigo, a aquisição se dará com recursos do erário público para o 2º Uniforme e 3º A.

II - Os demais oficiais e subtenentes poderão adquirir as platinas removíveis com recursos próprios e utilizá-las nos uniformes citados no *caput* do artigo 1º, desde que no mesmo padrão estabelecido neste Ato.

Art. 3º Durante o período de transição até a utilização total de platinas removíveis está autorizado o uso alternativo das insígnias de posto/graduação diretamente fixadas na lapela de ombro, ou na peça criada nos uniformes citados no *caput* do artigo 1º.



Art. 4º A DALF providenciará a especificação técnica das platinas removíveis e das túnicas do 2º Uniforme e 3º A de acordo com a necessidade.

Art. 5º Revogar o Ato da Polícia Militar nº 831/2021, de 30 de julho de 2021, publicado no BEPM nº 2021/21.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

[Documento Assinado Eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM - Comandante-Geral da

Polícia Militar de Santa Catarina

ANEXO ÚNICO

MODELO DE PLATINA

2º Uniforme	3º A

Imagens meramente ilustrativas.

Ato da Polícia Militar nº 1072/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 00041378/2021
Assunto: Estabelece procedimentos para elaboração do conceito semestral estabelecido no art. 6º, combinado com o anexo III, do Decreto Estadual nº 4.633, de 11 de agosto de 2006 .

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 10 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; art. 5º da Lei estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), e artigo 36 do Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983,

RESOLVE:

Art. 1º Todas as praças, independentemente do quadro que integrem (QPPM ou QEPPM), devem ser avaliadas semestralmente, nos termos do art. 6º, combinado com o anexo III, do Decreto Estadual nº 4.633, de 11 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As avaliações semestrais devem ser inseridas e homologadas:

I – até o dia 10 de julho, quando referente ao primeiro semestre;

II – até o dia 10 de janeiro, quando referente ao segundo semestre.

Art. 2º A confecção, inserção e homologação da avaliação semestral de que trata o artigo 1º, é de responsabilidade do oficial comandante, chefe ou diretor da OPM em que a praça estiver lotada como efetiva.

§1º No caso de praça em curso, a responsabilidade recai sobre o oficial PM comandante, chefe ou diretor da OPM à qual a praça estiver adida.

§2º No caso de praças à disposição de outros órgãos, a responsabilidade recai sobre o oficial PM da ativa mais antigo à disposição do respectivo órgão.

§3º Se o órgão no qual a praça estiver à disposição não contar com oficial PM da ativa, considerar-se-á que a praça atingiu o esperado.

§ 4º No caso de movimentação da praça, antes do término do período de avaliação, deverá ser preenchida a Ficha de Informação pelo comandante, chefe ou diretor da OPM de origem e remetida à sua nova lotação funcional, para subsidiar a emissão do conceito semestral pela nova autoridade competente.

§ 5º Nos casos em que o avaliador tiver dúvidas quanto a avaliação, poderá interagir com o comandante, chefe ou diretor anterior para solicitar informações sobre o comportamento e desempenho da praça.



Art. 3º A avaliação semestral deve ser procedida conforme Ficha de Avaliação constante no Anexo III do Decreto Estadual nº 4.633, de 11 de agosto de 2006, devendo ser justificada quando o conceito final for inferior a dois.

§ 1º A Comissão de Promoção de Praças manterá no quadro de avisos da PMSC (intranet), no link: CPP>Orientações, orientações e formulário específico para a emissão das avaliações semestrais.

§ 2º Quando a autoridade responsável pela avaliação não puder avaliar determinada característica constante da Ficha de Avaliação da praça avaliada, deverá assinalar o item “não observado”.

§ 3º Quando a autoridade responsável pela avaliação da praça, em decorrência de situações em esta tenha ficado afastada do serviço por todo o período de avaliação, não puder avaliar nenhuma das características da Ficha de Avaliação, deverá justificar isso na própria ficha, de modo a não interferir na média aritmética dos valores numéricos finais que constituirão o grau de conceito na graduação.

§ 4º As Fichas de Avaliação deverão ser preenchidas em documento digital, inseridas e assinadas eletronicamente no SGP-e, com restrição de acesso, e tramitadas ao P-1 ou Secretaria do órgão em que a praça esteja lotada, efetiva ou adida, para inserção no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), módulo Desenvolvimento Funcional > Avaliação Funcional.

§ 5º Após a inserção no SIGRH, as avaliações deverão ser homologadas pela autoridade competente conforme artigo 2º e arquivadas.

§ 6º Em caso de erro na inserção, a OPM deverá instar a Secretaria da CPP, por intermédio do correio eletrônico cpp@pm.sc.gov.br, para a exclusão de dados e liberação da reinserção pela origem, devendo digitalizar toda a tramitação decorrente e anexar ao processo SGP-e relativo à avaliação modificada.

§ 7º A habilitação dos oficiais e senhas de acesso ao sistema deverão ser solicitadas à Gerência do SIGRH/DP.

Art. 4º Após a data-limite estabelecida para cada período de avaliação, o sistema será bloqueado, de modo a impedir a inserção intempestiva ou alteração de registros.

§ 1º Encerrado o período de avaliação, a Secretaria da CPP deverá extrair do SIGRH e apresentar ao Subcomandante-Geral relatório gerencial que relacionará as praças não conceituadas no semestre.

§ 2º A não conceituação de praças PM no semestre importará em apuração dos fatos e responsabilidades, pela Corregedoria-Geral da PMSC, no tocante à falta do cumprimento dessa exigência regulamentar por parte das autoridades PM competentes.

§ 3º O conceito semestral porventura não inserido não será levado em consideração na composição da média final dos conceitos na graduação.

§ 4º Fica terminantemente proibida a inserção de conceitos semestrais no SIGRH pela Secretaria da CPP, salvo autorização excepcional do Comandante-Geral.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET



Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Polícia Militar

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ato da Polícia Militar nº 1073/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 00041378/2021
Assunto: Estabelece procedimentos para preenchimento e tramitação da Ficha de Informações estabelecida nos artigo 20, IV; e 22, combinados com o anexo 2, do Decreto Estadual nº 19.236, de 14 de março de 1983.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 10 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; art. 5º da Lei estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), e artigo 36 do Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983,

RESOLVE:

Art. 1º Todos os oficiais, independentemente do quadro que integrem, devem ter seu valor moral e profissional apreciados semestralmente, nos termos do artigo 22, combinado com o anexo 2, do Decreto Estadual nº 19.236, de 14 de março de 1983.

Parágrafo único. As apreciações semestrais devem ser inseridas e homologadas:

I – até o dia 10 de julho, quando referente ao primeiro semestre;

II – até o dia 10 de janeiro, quando referente ao segundo semestre.

Art. 2º A confecção, inserção e homologação da Ficha de Informações de que trata o artigo 1º é de responsabilidade do comandante, chefe ou diretor da OPM em que o oficial estiver lotado como efetivo.

§1º No caso de oficial em curso, a responsabilidade recai sobre o comandante, chefe ou diretor da OPM à qual o oficial estiver adido.

§2º No caso de oficiais à disposição de outros órgãos, a responsabilidade recai sobre o oficial mais antigo à disposição do respectivo órgão, salvo quando se tratar de avaliação de oficial de mesmo posto, ocasião em que a responsabilidade recairá sobre o Comandante-Geral da PMSC.

§ 3º No caso de movimentação do Oficial antes do término do período de avaliação, deverá ser preenchida a Ficha de Informação pelo comandante, chefe ou diretor da OPM de origem e remetida à sua nova lotação funcional, para subsidiar a emissão do conceito semestral pela nova autoridade competente.

§ 4º Nos casos em que o avaliador tiver dúvidas quanto a avaliação, poderá interagir com o comandante, chefe ou diretor anterior para solicitar informações sobre o comportamento e desempenho do oficial.

Art. 3º A apreciação semestral deve ser procedida conforme Ficha de Informações constante no Anexo 2 do



Decreto Estadual nº do Decreto Estadual nº 19.236, de 14 de março de 1983, devendo ser justificada quando o conceito final for INSUFICIENTE ou EXCEPCIONAL.

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais manterá no quadro de avisos da PMSC (intranet), no link: CPO>Orientações, orientações e formulário específico para a emissão das Fichas de Informações.

§ 2º Quando a autoridade responsável pela apreciação do valor moral e profissional não puder avaliar determinada característica constante da Ficha de Informação do oficial avaliado, deverá assinalar o item "Atributo não considerado".

§ 3º Quando a autoridade responsável pela apreciação do valor moral e profissional do oficial, em decorrência de situações em que este tenha ficado afastado do serviço por todo o período de avaliação, não puder avaliar nenhum dos atributos da Ficha de Informações, deverá justificar isso na própria ficha, de modo a não interferir na média aritmética dos valores numéricos finais que constituirão o grau de conceito no Posto.

§ 4º As Fichas de Informações deverão ser preenchidas em documento digital, inseridas e assinadas eletronicamente no SGP-e, com restrição de acesso, e tramitadas ao P-1 ou Secretaria do órgão em que o oficial esteja lotado, efetivo ou adido, para inserção no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), módulo Desenvolvimento Funcional > Avaliação Funcional.

§ 5º Após a inserção no SIGRH, as avaliações deverão ser homologadas pela autoridade competente conforme artigo 2º e arquivadas.

§ 6º Em caso de erro na inserção, a OPM deverá instar a Secretaria da CPO, por intermédio do correio eletrônico cpo@pm.sc.gov.br, para a exclusão de dados e liberação da reinserção pela origem, devendo digitalizar toda a tramitação decorrente e anexar ao processo SGP-e relativo à avaliação modificada.

§ 7º A habilitação dos oficiais e senhas de acesso ao sistema deverão ser solicitadas à Gerência do SIGRH/DP.

Art. 4º Após a data-limite estabelecida para cada período de avaliação, o sistema será bloqueado, de modo a impedir a inserção intempestiva ou alteração de registros.

§ 1º Encerrado o período de apreciação, a Secretaria da CPO deverá extrair do SIGRH e apresentar ao Comandante-Geral relatório gerencial que relacionará os oficiais não conceituados no semestre.

§ 2º A não conceituação de Oficiais PM no semestre importará em apuração dos fatos e responsabilidades, pela Corregedoria-Geral da PMSC, no tocante à falta do cumprimento dessa exigência regulamentar por parte das autoridades PM competentes.

§ 3º O conceito semestral porventura não inserido não será levado em consideração na composição da média final dos conceitos no posto.

§ 4º Fica terminantemente proibida a inserção de conceitos semestrais no SIGRH pela Secretaria da CPOPM, salvo autorização excepcional do Comandante-Geral.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 32 de 11 de junho de 2012, da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]



DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1113/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 20088/2021
Assunto: CLASSIFICAÇÃO - 3º Sgt PM Mat. 928235-1 Giwago Chittolina por cessar a disposição à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal; no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019; bem como nos Art. 29 e Art. 30 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **CESSAR A DISPOSIÇÃO** do 3º Sargento PM Mat. 928235-1 Giwago Chittolina à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).
2. **CLASSIFICAR** o 3º Sargento PM Mat. 928235-1 Giwago Chittolina no 1º Grupo do 1º Pelotão da 3ª Companhia do Batalhão de Comando e Serviço (CASA MILITAR), com sede em Florianópolis/SC, a contar de 30 de setembro de 2021.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ato da Polícia Militar nº 1115/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 51628/2021
Assunto: DESIGNAÇÃO – 2º Sgt PM Mat. 926312-8 Wagner
Miranda e 3º Sgt PM Mat. 928298-0 Lennon
Capanema Corrêa para frequentar o Curso de
Especialização Profissional em Técnicas de
Policimento Náutico – PMESP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; assim como no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019; tal como na alínea "a", XXI, Art. 3º, Art. 31 e 32 descritos no Ato nº 1395/PMSC/2019, e conforme Edital nº 35/DIE/FAPOM/2021,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR** para frequentar o Curso de Especialização Profissional em Técnicas de Policiamento Náutico, realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, com **ÔNUS LIMITADO** ao Estado, o **2º Sargento PM Mat. 926312-8 Wagner Miranda e 3º Sargento PM Mat. 928298-0 Lennon Capanema Corrêa**, no período de 14 de outubro a 10 de novembro de 2021.
2. Os referidos policiais militares durante o curso permanecem **ADIDOS** à OPM de origem.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1116/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 60089/2021
Assunto: ISENÇÃO do imposto de renda da Cabo PM RR
914398-0-01 Sergio Stahnke

INDEFERIR O PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ainda com base no parecer da Ata nº 728/JMC/2021, requerido por **SERGIO STAHNKE**, Cabo PM RR Mat. **914398-0-01**, CPF nº **563.653.309-87**.

Florianópolis, 01 de outubro de 2021.

DIONEI TONET
Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1117/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 55027/2021
Assunto: ISENÇÃO do imposto de renda do Cabo PM RR.
917358-7-01 Valdir Augusto Rosalino.

ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ainda com base no parecer da Ata nº 741/JMC/2021, **VALDIR AUGUSTO ROSALINO**, CABO PM RR. Mat. **917358-7-01**, CPF nº **626.887.409-97**, a contar de **17 de setembro de 2021**.

Florianópolis, 01 de outubro de 2021.

DIONEI TONET
Cel. PM Comandante-Geral

Ato da Polícia Militar nº 1118/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC/22222/2018
Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA - ?Processo
Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº
02B/DALF-CT/2018

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR – COMANDO GERAL

DECISÃO

REFERÊNCIA: SGP-e: PMSC 22222/2018

Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 02B/DALF-CT/2018

INTERESSADO: J&J Comércio de Marmitas LTDA

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA EPP, com fulcro no art. 109, I, alínea “e” e § 4º, da lei 8.666/1993, da Decisão Administrativa, datada de 06/05/2021, no Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 02B/DALF-CT/2018, instaurado em decorrência do contrato de prestação de serviços firmados entre a Polícia Militar de Santa Catarina, com a citada empresa (Contrato nº 669/PMSC/2018, advindo do pregão presencial nº 090/PMSC/2018) para contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação pronta para policiais militares dos municípios de Blumenau e Flor do Sertão.

O PAIC nº 02B/DALF-CT/2018, foi instaurado em 08/05/2018, por inadimplemento contratual, haja vista inúmeras reclamações da qualidade da alimentação servida, bem como pelo fato de o estabelecimento ter sofrido interdição pela vigilância sanitária municipal.

Após citada, a empresa apresentou defesa prévia, qual inicialmente foi considerada intempestiva, entretanto após a devida comprovação via sistema de rastreamento dos Correios, a empresa comprovou que apresentou defesa ao tempo do prazo legal ofertado.

Assim, em sua defesa a empresa apresentou uma extensa arguição de fatos, e diversas cópias de documentos. Diligencias foram realizadas, com a oitiva de testemunhas, e análise documental.

Ao final, o Oficial encarregado, Capitão PM Hugo Koerich Burin, após análise dos documentos presentes nos



autos do processo, da defesa prévia, depoimentos e alegações finais, concluiu que a empresa J&J Comércio de Marmitas, infringiu cláusulas contratuais ao apresentar condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Concluiu-se então que a empresa processada infringiu a cláusula quinta, inciso I (das obrigações da contratada), alínea “a” c/c item 5.2, alíneas “d”, “e”, “f” e “k” do anexo I do Contrato Administrativo nº 669/2018/PMSC, do Pregão Presencial nº 090/PMSC/2018, ficando sujeita as sanções previstas na cláusula sétima, inciso I do referido contrato.

Remetido o processo à Assessoria Jurídica da DALF, em Parecer nº 50/2021 da lavra do Advogado Dr. Leonardo Gianotti de Nonohay, apontou que ouvidas testemunhas, remanesceu alguma dúvida em relação ao nexos causal entre os sintomas alegados por alguns utentes dos serviços citados, e os alimentos servidos para eles.

Por outro lado, restou incontestável e admitido pela própria processada, a ocorrência de interdição do estabelecimento pela vigilância sanitária, bem como as irregularidades como a ocorrência de água cruzada e os descuidos dos funcionários quanto ao armazenamento dos alimentos, admissão esta, que por si só, já enseja a penalização administrativa cabível ao processo.

Desta forma, em consonância com os documentos, depoimentos, relatório do encarregado e parecer jurídico, fora proferida decisão do Diretor da DALF, o qual rejeitou as alegações da empresa processada e anuiu com a conclusão do Oficial Encarregado, deixando, no entanto de determinar a rescisão contratual, haja vista já ter atingido o seu termo final. Aplicou-se a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Oitava, §1º inciso III, alínea “e”, amparado pelo Art. 7º da lei federal 10.520/2002, bem com pelo inciso III do art. 87 da lei federal nº 8.666/1993.

É o relatório.

Passa-se à análise do recurso administrativo, ressaltando-se o cumprimento de todas as formalidades legais.

Observa-se que durante a execução do contrato em comento, constataram-se varias desconformidades, com reclamações variadas quanto a qualidade dos alimentos servidos, bem como a derradeira interdição por conta da vigilância sanitária, devido as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, fato esse incontestável, confirmado inclusive pela própria empresa processada, o que gerou uma penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 12 (doze) meses.

Para a apuração dos fatos e emissão de pareceres, no decorrer do Procedimento Administrativo por Inadimplência Contratual, designou-se o Ten Cel PM Fabiano Comelli GERENT através da Portaria nº 002/PAIC/DALF/2018, de 08/05/2021, sendo substituído posteriormente pelo hoje Major PM HUGO Koerich Burin, por meio da Portaria nº 02B/PAIC/DALF/2018, de 21/08/2018, e ao final remetido ao Diretor da DALF para a decisão terminativa.

A priori, registra-se que os contratos administrativos devem obedecer ao disposto na Lei de Licitações, (Lei Federal nº 8.666/1993, no que concerne aos prazos de início, desenvolvimento, conclusão, sendo que o descumprimento das cláusulas necessárias da avença podem acarretar sanções previstas, no caso em apreço, na Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, além do disposto no instrumento contratual, bem como no instrumento convocatório. Aqui nos interessa a disciplina trazida pelo Artigo 7º da Lei do Pregão:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal



ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Tem-se, ainda, o texto disciplinado no Artigo 87 da Lei Federal nº 8666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a

(...)

Destaca-se, ainda, cláusulas contratuais, que tratam das obrigações e sanções administrativas, as quais embasaram a decisão ora recorrida:

5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

5.1. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Juntamente com a proposta a proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

a. Declaração ou atestado, datado e assinado pelo representante da empresa, no qual comprove que dispõe de local apropriado para a preparação das refeições durante a vigência contratual, conforme modelo abaixo, que deverá acompanhar o envelope com a(s) proposta(s).

(...)

5.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

d) *As características do objeto deste Contrato obedecerão a todas especificações referidas na Proposta da Contratada e no Edital (Condições Específicas e Anexos), no que não conflitar com o estabelecido neste instrumento.*

e) A fornecedora, mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a reparar, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto desta Licitação, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação, transporte ou armazenamento;

f) *A alimentação servida deverá estar em conformidade com as descrições e especificações constantes nos Anexo I, e sua qualidade e apresentação serão fiscalizadas pelo Setor Competente da OPM, para a consequente aceitação;*

(...)

k) *Zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados, assegurando aos usuários um bom atendimento.*

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Inexecução e da Rescisão do Contrato



A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contra-tuais e as previstas em Lei, com assento no Capítulo III, Seção V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes casos: I – por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

(...)

CLÁUSULA OITAVA – Das Sanções Administrativas

§ 1º – As sanções e penalidades aplicáveis reger-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009 e neste Edital.

§ 2º – As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações assumidas na fase licitatória estão sujeitas às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa:

a) 0,33% (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega dos produtos ou execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);

b) 10% (dez por cento) em caso da não entrega dos produtos, não execução dos serviços ou rescisão contratual, por culpa da Contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

c) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

III – Suspensão: A licitante ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, por até 5 (cinco) anos, quando a fornecedora:

a) convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o Contrato;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não mantiver a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do Contrato;

(...)

A aplicação de qualquer sanção, por inexecução contratual, deve obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nenhuma penalidade será imposta senão em virtude de lei. Além disso, deverá ser compatível com a gravidade, culpabilidade, e consequências da infração, observado o devido processo legal.

Extrai-se da doutrina o seguinte entendimento:

Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenha causado qualquer dano, a Administração deve aplicar pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência do cometimento de pequenas infrações, e para hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é multa. Sempre que houver



violação de cláusula do contrato que justifiquem sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. [1](sublinhou-se)

Ensina Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 885, que:

A configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento aos deveres legais e contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.

Como decorrência, a imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

(...)

As falhas na execução de um contrato podem ocorrer a despeito da conduta das partes. Portanto, é importante citar decisão no julgamento da apelação nº 2007.001.60111 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versava sobre a aplicação das sanções do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/1993 (equivalente ao art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002), onde o tribunal assim decidiu:

“Qualquer sanção administrativa contratual pressupõe existência do respectivo motivo, que se consubstancia em inadimplemento culposos, pois a demonstração de alguma justificativa plausível pelo particular contratante exclui a punição in fieri. E esta necessidade de justificativa do ato punitivo é respaldada pela regra de contenção de eventual arbítrio do administrador público, sabido que o princípio da proporcionalidade se manifesta na vertente da proibição do arbítrio, que pode ser obviada mediante a realização de uma operação racional que prepara e condiciona o exercício da vontade (administrativa).

É sabido que a existência do motivo não comporta apreciação discricionária, todavia, a apreciação do conteúdo do motivo deve ser realizada de acordo com a lei, quando esta o fixar. Na hipótese em exame, o motivo da punição aplicada encontra-se elencado no art. 86 da Lei nº 8.666/93: atraso injustificado na execução do contrato administrativo, a justificar multa, que não impede a aplicação de outras sanções previstas na lei, dentre as quais a suspensão temporária para licitar. A fundamentação apresentada pela autoridade administrativa infirma a suposta justificação invocada na sentença. [...]

Esta fundamentação deve adequar-se aos três elementos que governam o conteúdo do princípio da proporcionalidade e que costumam ser observados de forma sucessiva: pertinência, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, revelando-se a pertinência pela adequação do meio ao fim perseguido, para atender o objetivo escolhido; a necessidade, a seu turno, deve corresponder à dosagem adequada para atender a finalidade da medida; a proporcionalidade em sentido estrito proíbe medidas desproporcionais, ou de uma severidade excessiva.

Observados estes parâmetros, averbe-se que a dosimetria máxima aplicada é prevista pela própria lei de licitação, não podendo, portanto, ser acoimada de excessiva; a pertinência visa a assegurar o bom funcionamento do serviço público em ordem a justificar punições para inibir condutas que possam prejudicar essa dinâmica funcional; a proporcionalidade em sentido estrito se vê ajustada pela pertinência e necessidade”.

Sendo assim, antes da aplicação de qualquer sanção, deve o administrador público averiguar e apreciar o tipo de falha, mas para tanto, para que possa aplicar uma pena de acordo com os princípios grafados, mister a observância do contraditório e ampla defesa, objetivando-se chegar à verdade, situação a qual foi totalmente observada.



Desta feita, nota-se que a conclusão do encarregado no processo administrativo, bem como a decisão administrativa do Diretor da DALF datada de 06Mai2021, levou em conta os fatos reclamados, o que restou apurado e ao fim comprovado e confirmado inclusive pela empresa processada, uma vez que não negou a ocorrência de “água cruzada”, descuido dos funcionários quanto ao armazenamento dos alimentos, e que o estabelecimento foi interditado pela vigilância sanitária.

Apenas pelo fato ocorrido em 25 abril de 2018 quando o estabelecimento restou interditado, por si só, já é uma situação deveras gravosa. Ainda que considerássemos não estar provado o nexos causal, torna-se presumido que os policiais militares possam ter passado mal por conta da alimentação servida sem os cuidados sanitários esperados.

Portanto, além da confissão da requerente quanto ao fechamento do estabelecimento por ação de fiscalização da vigilância sanitária, haja vista uma série de irregularidades, o laudo técnico de inspeção e vistoria do dia 25/04/2018 (fls. 04) apresenta de forma clara e objetiva os problemas nas condições higiênicas-sanitárias no local. Vejamos:

“(…)

Em vistoria ao local constatamos que as condições higiênico-sanitárias estavam insatisfatórias. Havia presença de sujidades e gordura incrustada no chão, paredes e equipamentos. Os equipamentos de produção de frio encontravam-se avariados, e em mau estado de conservação (enferrujados). O armazenamento dos produtos cárneos estava inadequado facilitando a contaminação cruzada. Os produtos preparados e prontos para serem servidos, como saladas, estavam em temperatura ambiente e armazenados na mesma área onde haviam caixas sujas. As embalagens primárias, que entram em contato com os alimentos, estavam desprotegidas de possíveis contaminações e sujidades. Na área de lavagem de louças e de manipulação de alimentos havia tubulações de esgotamento de águas residuais sem possuir um sistema fechado e com a presença de vazamentos. No interior da área de depósito de alimentos e embalagens havia iscas com veneno para roedores próximo aos produtos alimentícios. Havia também produtos cárneos de origem bovina armazenados em sacos plásticos no interior do freezer do estabelecimento, destinado a produção de alimentos servidos no local, sem qualquer identificação, data de produção, data de validade e origem

(…)

O estabelecimento acima descrito foi interditado conforme Auto de Intimação nº 1270712/2018, e os produtos cárneos sem procedência, identificação, datas de produção e de validade foram apreendidos, inutilizados e descartados conforme Auto de Intimação 120620/2018.

Assim, observa-se pelos fragmentos do texto do laudo técnico de inspeção e vistoria da vigilância sanitária do município de Blumenau, que as condições de higiene e sanitárias eram deficitárias no local, sendo portando, como já falado, acertada a conclusão do encarregado no processo administrativo, bem como a decisão administrativa do Diretor da DALF em 06/05/2021.

Constata-se, assim, dentro do contexto apresentado, embora não se tenha arguido nada nesse sentido, que a prática do ato administrativo está perfeitamente vinculada aos motivos que o ensejaram, não se vislumbrando, portanto, vícios de legalidade que autorizem sua nulidade, conforme se observa ao longo do processo administrativo de inadimplência contratual.

Quanto ao pedido de reforma de decisão, com o julgamento de improcedência, não merece prosperar, principalmente ao olvidar a empresa processada, de que o estabelecimento foi interditado por razões higiênicas-sanitárias, algo por si só, extremamente grave.

Ainda não se pode deixar de considerar, que o presente processo trata da alimentação dos Policiais Militares que guarnecem uma cidade inteira, e estes adoecendo, causam um prejuízo imensurável para a segurança



pública do Município, sem contar os transtornos administrativos causados, que por vezes se faz necessário retirar policiais que estão em sua folga regulamentar, para cobrir a falta de policiais doentes por conta do consumo de um alimento preparado sem o extremo cuidado de higiene.

Com referência ao pedido alternativo, para aplicação da pena de advertência, verifica-se, pelos motivos e fatos já narrados, que não seria proporcional nem razoável uma pena tão branda, frente a uma situação tão gravosa e robustamente sustentada nos autos.

Em face do exposto, após análise do recurso da empresa, RESOLVE:

1. Conhecer o recurso;

2. Rejeitar os argumentos, mantendo inalterada as disposições da Decisão Administrativa datada de 06/05/2021, para aplicar a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Oitava, §1º inciso III, alínea “e”, amparado pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem com pelo inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, à empresa **J&J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA EPP – CNPJ 82.868.704/0001-45**;

3. Ao Sr. Cel PM Diretor da DALF, para:

3.1. Notificar/cientificar o interessado quanto ao teor da decisão;

3.2. Publicar a presente decisão no DOE/SC e no Boletim Eletrônico de PMSC;

3.3. Adotar as providências cabíveis para inserção da empresa no CADPEN e no CEIS;

3.4. Arquivar.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021

Documento assinado eletronicamente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral

[1] Lucas Rocha Furtado. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed, p. 460.



Ato da Polícia Militar nº 1119/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 64959/2021
Assunto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA o 3º
Sargento PM Mat 912556-6 MARCELITO DE
OLIVEIRA AGOSTINHO

TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107, da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, com base no Art. 3º, Art. 6º da Lei Complementar 765/2020, e ainda inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, **MARCELITO DE OLIVEIRA AGOSTINHO**, Subtenente da Polícia Militar, Mat **912556-6-01**, CPF **569.690.669-91**, a contar de **01 de outubro de 2021**.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

DIONEI TONET

Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1120/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 65495/2021
Assunto: EXONERAÇÃO – Ten Cel PM Mat. 926645-3 Ana
Luiza Maccari do cargo de Comandante do BCSv –
Florianópolis.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal; no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019; bem como no inciso XXII, Art. 3º do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **EXONERAR** do cargo de Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, com sede em Florianópolis, a **Tenente-Coronel PM Mat. 926645-3 Ana Luiza Maccari**, a contar de 26 de setembro de 2021.
2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1121/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 65495/2021
Assunto: NOMEAÇÃO – Maj PM Mat. 927292-5 Clarissa Dias
Soares para o cargo de Comandante Interina do
BCSv – Florianópolis.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal; no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019; bem como no inciso XX, Art. 3º do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **NOMEAR** para exercer o cargo de Comandante Interina do Batalhão de Comando e Serviço, com sede em Florianópolis, a **Major PM Mat. 927292-5 Clarissa Dias Soares**, a contar de 26 de setembro de 2021.
2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1122/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 27686/2020
Assunto: CLASSIFICAÇÃO – Cel PM Mat. 917401-0 Adilson
Luiz da Silva por conclusão do II Máster em Alta
Dirección en Seguridad Internacional 2020 – Guardia
Civil da Espanha.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; assim como no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina, no Decreto nº 348/2019; tal como no inciso XVII, Art. 3º do Ato nº 1.395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **CLASSIFICAR** por conclusão do II Máster em Alta Dirección en Seguridad Internacional 2020, realizado no Centro Universitário da Guardia Civil da Espanha, o **Coronel PM Mat. 917401-0 Adilson Luiz da Silva**, na Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com sede em Florianópolis-SC, **SEM ÔNUS** para o Estado, a contar de 02 de outubro de 2021.
2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1123/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 55585/2021
Assunto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA O
CORONEL PM Mat 920231-5 ALFREDO NOGUEIRA
DOS SANTOS

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89; Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019; Dec. Estadual nº 419/2019; Arts. 3º e 6º da Lei Complementar 765/2020; bem como o estipulado no inciso II do § 1º e inciso VI do artigo 62; inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, **ALFREDO NOGUEIRA DOS SANTOS**, Coronel da Polícia Militar, Mat. **920231-5-01**, CPF nº **888.962.939-87**, a contar de **01 de setembro de 2021**.

Florianópolis, 04 de outubro 2021.

DIONEI TONET

Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1124/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 2452/2021
Assunto: DISPOSIÇÃO – Ten Cel PM Mat. 926645-3 Ana Luiza Maccari à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJSP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º e Art. 6º, § 10º do Decreto-Lei nº 667/69 e Art.21, III, do Decreto-Lei nº 88.777/83; bem como no Art. 107 da CE/89; Art. 90, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.218/83; Decreto nº 348/2019; nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019, e conforme Ofício nº 9947/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ,

RESOLVE:

1. **COLOCAR À DISPOSIÇÃO** da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP), para exercer função de interesse policial-militar na Diretoria de Políticas de Segurança Pública, cidade de Brasília/DF, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a **Tenente-Coronel PM Mat. 926645-3 Ana Luiza Maccari**, a contar de 27 de setembro 2021, ficando o órgão cessionário responsável pelas despesas com diárias e passagens aéreas da referida policial, decorrentes de sua mobilização, conforme § 2º do Art. 3º da Lei Federal nº 11.473/07, Art. 4º da Lei Federal nº 8.162/1991 regulamentado nos termos do Art. 10 do Decreto nº 5.992/2006; e Convênio de Cooperação Federativa nº 40/2017, celebrado entre União e o Estado de Santa Catarina.
2. A policial militar passará à condição de **ADIDA** à Diretoria de Pessoal, com sede em Florianópolis/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1125/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 61969/2021
Assunto: DESIGNAÇÃO – 1º Ten PM Mat. 927416-2 Eduardo Sérgio Nunes e Sd PM Mat. 930783-4 Jefferson Sagaz Silva para frequentar o Curso de Radiopatrulhamento Tático Rodoviário - PMMG.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; assim como no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019; tal como na alínea "a", XXI, Art. 3º, Art. 31 e 32 descritos no Ato nº 1395/PMSC/2019, e conforme Edital nº 38/DIE/PMSC/2021,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR** para frequentar o Curso de Radiopatrulhamento Tático Rodoviário, realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, com **ÔNUS LIMITADO** ao Estado, o **1º Tenente PM Mat. 927416-2 Eduardo Sérgio Nunes e Soldado PM Mat. 930783-4 Jefferson Sagaz Silva**, no período de 04 a 29 de outubro de 2021.
2. Os referidos policiais militares durante o curso permanecem **ADIDOS** à OPM de origem.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1126/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 54253/2021
Assunto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA O
CORONEL PM Mat 920822-4 ILOIR ADUR DE
OLIVEIRA JUNIOR

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89; Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019; Dec. Estadual nº 419/2019; Arts. 3º e 6º da Lei Complementar 765/2020; bem como o estipulado no inciso II do § 1º e inciso VI do artigo 62; inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, **ILOIR ADUR DE OLIVEIRA JUNIOR**, Coronel da Polícia Militar, Mat. **920822-4-01**, CPF nº **421.453.099-34**, a contar de **01 de setembro de 2021**.

Florianópolis, 04 de outubro 2021.

DIONEI TONET

Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1127/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 53622/2021
Assunto: RETIFICAÇÃO do Ato da Polícia Militar nº 1106/2021
de DESIGNAÇÃO do 2º Sgt PM Mat. 928462-1
Thiago Vieira e outros para frequentar o Treinamento
de Doma – RPMMon.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; assim como no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019; tal como na alínea "a", XXI, Art. 3º, Art. 31 e 32 descritos no Ato nº 1395/PMSC/2019, e em conformidade com o Plano de Ensino nº 177/DIE/FAPOM/2021 e Ofício PMSC nº 36358/2021,

RESOLVE:

1. **RETIFICAR**, por substituição de discentes devido questões administrativas, os itens 04 e 07 (ordem) do Ato da Polícia Militar nº 1106/2021,

ONDE SE LÊ:

Ordem	Graduação	Matrícula	Nome
04	3º Sgt PM	928278-5	Lucas Gonçalves da Silva
07	Cb PM	930276-0	Fabio Alexandre Bet

LEIA-SE:

Ordem	Graduação	Matrícula	Nome
04	3º Sgt PM	928415-0	Guilherme Pires
07	Sd PM	932583-2	Arlan Antônio Pedroso

2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1128/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 53521/2021
Assunto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA O
CORONEL PM Mat 920842-9 SANDRO NUNES

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89; Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019; Dec. Estadual nº 419/2019; Arts. 3º e 6º da Lei Complementar 765/2020; bem como o estipulado no inciso II do § 1º e inciso VI do artigo 62; inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, **SANDRO NUNES**, Coronel da Polícia Militar, Mat. **920842-9-01**, CPF nº **811.849.139-00**, a contar de **08 de setembro de 2021**.

Florianópolis, 04 de outubro 2021.

DIONEI TONET

Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1129/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 52570/2021
Assunto: INDEFERIR o pedido de isenção de imposto de renda
do Cel PM RR Mat. 907604-2-01 Adelar Pereira
Duarte

INDEFERIR O PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ainda com base no parecer da Ata nº 727/JMC/2021, requerido por **ADELAR PEREIRA DUARTE**, Coronel PM RR Mat. **907604-2-01**, CPF nº **486.875.969-87**

Florianópolis, 05 de outubro de 2021.

DIONEI TONET
Cel. PM Comandante-Geral

Ato da Polícia Militar nº 1130/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 43137/2021
Assunto: ISENÇÃO do imposto de renda do 3º Sgt PM REF.
Mat 908834-2-01 JORGE ORIDES SCHNEIDER

ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ainda com base no parecer da Ata nº 742/JMC/2021, **JORGE ORIDES SCHNEIDER**, 3º SARGENTO PM REF. Mat. **908834-2-01**, CPF nº **149.207.609-06**, a contar de **28 de setembro de 2021**.

Florianópolis, 05 de outubro de 2021.

DIONEI TONET
Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1131/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 00065734/2021
Assunto: DECISÃO JUDICIAL, alterar a data do cargo atual passando para 31 de janeiro de 2016, do 3º Sgt QEPM RR Mat 920922-0 SÉRGIO ROBERTO DUTRA JÚNIOR.

Ato da Polícia Militar nº 1131/2021.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Por decisão contida nos autos do Processo de Apelação nº 0309987-61.2016.8.24.0008/SC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, alterar a data de início do cargo atual passando de 11 de agosto de 2016 para 31 de janeiro de 2016, do 3º Sargento do QEPM RR matrícula 920922-0 **SÉRGIO ROBERTO DUTRA JÚNIOR.**

Florianópolis, 05 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente

DIONET TONET

Cel PM Comandante-Geral

Ato da Polícia Militar nº 1133/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 3713/2021
Assunto: DISPOSIÇÃO - Cb PM Mat. 930505-0 Íris Dantas da Mota à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina – SSP/SC.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88; bem como no Art. 107 da CE/89; no Art. 90 e Art. 94, III, da Lei nº 6.218/83; no Decreto nº 1.158/08, ; Decreto nº 348/2019; em conformidade com a Portaria nº 079/SSP de 27.09.2021; tal como nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **COLOCAR À DISPOSIÇÃO** da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, a **Cabo PM Mat. 930505-0 Íris Dantas da Mota**, para exercer função de interesse policial-militar, a contar de 01 de outubro de 2021.
2. A referida policial militar passa à condição de **ADIDA** ao 2º Grupamento do 1º Pelotão da 3ª Companhia do Batalhão de Comando e Serviço (Assessoria Militar da SSP/SC), no município de Florianópolis/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1134/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 3741/2021
Assunto: PRORROGAÇÃO – S Ten PM Mat. 926131-1
Alexsandro Sampaio à disposição do Ministério da
Justiça e Segurança Pública - MJSP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88, no Art. 107 da CE/89; no Convênio de Cooperação Federativo nº 040/2017 celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019 ; nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **PRORROGAR A DISPOSIÇÃO** ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo período de 06 (seis) meses, do **Subtenente PM Mat. 926131-1 Alexsandro Sampaio**, a contar de 30 de novembro de 2021.
2. O policial militar permanece na condição de **ADIDO** ao 1º Pelotão da 3ª Companhia do 23º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Rio Negrinho/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
DIONEI TONET
Coronel Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1135/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 3663/2021
Assunto: PRORROGAÇÃO – 3º Sgt PM Mat. 924476-0 Sérgio Mendonça à disposição da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88, no Art. 107 da CE/89; no Convênio de Cooperação Federativo nº 040/2017 celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019 ; nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **PRORROGAR A DISPOSIÇÃO** à Força Nacional de Segurança Pública, pelo período de 06 (seis) meses do **3º Sargento PM Mat. 924476-0 Sérgio Mendonça**, a contar de 01 de janeiro de 2022.
2. O policial militar permanece na condição de **ADIDO** ao Pelotão de Comando e Serviço do 28º Batalhão de Polícia Militar (PCS/28ºBPM), com sede em Laguna/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1136/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 3654/2021
Assunto: PRORROGAÇÃO – 2º Sgt PM Mat. 927042-6 Allison Simas Oliveira à disposição da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88, no Art. 107 da CE/89; no Convênio de Cooperação Federativo nº 040/2017 celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019 ; nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **PRORROGAR A DISPOSIÇÃO** à Força Nacional de Segurança Pública, pelo período de 06 (seis) meses do **2º Sargento PM Mat. 927042-6 Allison Simas Oliveira**, a contar de 28 de dezembro de 2021.
2. O policial militar permanece na condição de **ADIDO** ao Pelotão de Patrulhamento Tático do 25º Batalhão de Polícia Militar (PPT/25ºBPM), com sede em Navegantes/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel Comandante-Geral da PMSC

Ato da Polícia Militar nº 1137/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 3598/2021
Assunto: PRORROGAÇÃO – S Ten PM Mat. 925117-0 Airton
Pereira dos Santos à disposição da Força Nacional de
Segurança Pública - FNSP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88, no Art. 107 da CE/89; no Convênio de Cooperação Federativo nº 040/2017 celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019 ; nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **PRORROGAR A DISPOSIÇÃO** à Força Nacional de Segurança Pública, pelo período de 06 (seis) meses do **Subtenente PM Mat. 925117-0 Airton Pereira dos Santos**, a contar de 25 de dezembro de 2021.
2. O policial militar permanece na condição de **ADIDO** ao Pelotão de Comando e Serviço do 14º Batalhão de Polícia Militar (PCS/14ºBPM), com sede em Jaraguá do Sul/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
DIONEI TONET
Coronel Comandante-Geral da PMSC

Ato da Polícia Militar nº 1138/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: SSP 3450/2021
Assunto: PRORROGAÇÃO – 3º Sgt PM Mat. 928081-2 Dirnei
Oliveira da Silva Júnior à disposição da Força
Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI da CF/88, no Art. 107 da CE/89; no Convênio de Cooperação Federativo nº 040/2017 celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 348/2019 ; nos § 1º e § 2º, do Art. 29 do Ato nº 1395/PMSC/2019,

RESOLVE:

1. **PRORROGAR A DISPOSIÇÃO** à Força Nacional de Segurança Pública, pelo período de 06 (seis) meses do **3º Sargento PM Mat. 928081-2 Dirnei Oliveira da Silva Júnior**, a contar de 28 de dezembro de 2021.
2. O policial militar permanece na condição de **ADIDO** à 1ª Companhia do 19º Batalhão de Polícia Militar (1ªCia/19ºBPM), com sede em Araranguá/SC.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

DIONEI TONET

Coronel Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1139/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 65527/2021
Assunto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA a 3º
Sargento PM Mat 925395-5 MARLI DA SILVA

TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107, da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, com base no Art. 3º, Art. 6º da Lei Complementar 765/2020, e ainda inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, **MARLI DA SILVA**, 3º Sargento da Polícia Militar, Mat.**925395-5-01**, CPF Nº **017.815.879-81**, a contar de **04 de outubro de 2021**.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

DIONEI TONET

Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1141/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 63229/2021
Assunto: ISENÇÃO do imposto de renda do 2º Tenente PM
Ref. Mat. 906939-9-01 Lidio Antonio Araujo.

ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ainda com base no parecer da Ata nº 749/JMC/2021, **LIDIO ANTONIO ARAUJO**, 2º TENENTE PM REF. Mat. **906939-9-01**, CPF nº **145.571.009-10**, a contar de 01 de outubro de 2021.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

DIONEI TONET
Cel. PM Comandante-Geral



Ato da Polícia Militar nº 1144/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 13.706/2020
Assunto: Ajuda de Custo - Cabo PM 926.371-3 Aduino de Barros Pereira

DESPACHO FINAL

No Processo Administrativo sob o protocolo PMSC 13.706/2020, que versa sobre requerimento formulado pelo Cabo PM 926371-3 Aduino de Barros Pereira, solicitando o pagamento de valores a título de Indenização de Ajuda de Custo por motivo de sua transferência entre as cidades limítrofes de Içara e Criciúma, RESOLVO:

1. ACOLHER integralmente o Parecer nº 253/DP-6/DP/2021 (pp. 11-14);
2. INDEFERIR o requerimento, com fundamento nos artigos 2º, inciso V, 44 e 45 da Lei 5.645/79 e art. 3º, §2º, do Ato 1.395/PMSC/2019;
3. Ao Sr. Cel PM Diretor de Pessoal para:
 - a) Publicar;
 - b) Comunicar o interessado;
 - c) Adotar providências junto aos assentamentos do PM;
 - d) Arquivar.

Florianópolis, SC, 21 de setembro de 2021.

DIONEI TONET
Cel PM Comandante-Geral da PMSC



Ato da Polícia Militar nº 1147/2021

BEPM: 2021/40
Data publicação: 07/10/2021
Protocolo SGPe: PMSC 62834/2021
Assunto: ISENÇÃO do imposto de renda do 3º Sargento PM
Ref Mat. 913746-7-01 Antonio Correa Neto

ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ainda com base no parecer da Ata nº 751/JMC/2021, **ANTONIO CORREA NETO**, 3º SARGENTO PM REF. Mat. **913746-7-01**, CPF nº **292.348.599-87**, a contar de **01 de outubro de 2021**.

Florianópolis, 07 de outubro de 2021.

DIONEI TONET
Cel. PM Comandante-Geral

Finalizo o Boletim Eletrônico da Polícia Militar – BEPM/2021/40 , de 07/10/2021, contendo 45 páginas.

Assinado Eletronicamente
Dionei Tonet
Coronel PM Comandante-Geral
da Polícia Militar



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FSC20H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 11/10/2021 às 12:44:38

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 30/03/2021 - 13:26:59 e válido até 29/03/2024 - 13:26:59.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY3MTI5XzY3MjYzXzlwMjFfMEZTQzlwSDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00067129/2021** e o código **0FSC20H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.